



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008673-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Porto Feliz, em que são embargantes COMERCIAL ELÉTRICA PAPIRO LTDA e PAPIRO COMERCIAL ELETRICA PORTO FELIZ LTDA, é embargado LUKMA COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55280

EDECL. Nº 2008673-74.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: PORTO FELIZ

EBTE.: COMERCIAL ELÉTRICA PAPIRO E OUTRA

**EBDO.: LUKMA COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA**

INTDO.: ELETROMAIS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria - Descabimento - Inocorrência de vícios a serem sanados - Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida - O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial Elétrica Papiro Ltda. e Papiro Comercial Elétrica Porto Feliz Ltda., por meio dos quais alegam que o acórdão de fls. 301/306 possui vícios que precisam ser sanados inclusive para fins de prequestionamento, a saber: cerceamento de defesa pela ausência de deferimento da prova testemunhal pleiteada, bem como a inexistência de sucessão empresarial a ensejar o acolhimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Todavia, ao contrário do que alegam as embargantes, o aresto não padece de omissão ou qualquer outro vício sanável nesta via, eis que as questões postas foram apreciadas de forma adequada, coesa e suficiente. Consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco, entre as premissas adotadas e a conclusão: *"(...) jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados."* (EDcl no AgRgREsp 1280006, Rel. Min. Castro Meira, J. 27/11/2012).

A Turma Julgadora expressamente asseverou: *"De início, observo que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, a prova se destina à formação da*

convicção do magistrado, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da sua realização. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a prova pretendida for desnecessária à formação da convicção do Magistrado.

Por oportuno, na presente hipótese, cabe asseverar que foi oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, com ressalva expressa sobre a necessidade de justificá-las, o que não foi observado pelas ora agravantes: “Não justificada a razão pela qual se requereu a ouvida das pessoas indicadas como testemunhas a fls. 294, deixo de designar audiência para a sua oitiva. Com efeito, na decisão de especificação há expressa menção para se justificar a prova, de modo a se convencer sobre a necessidade da providência que deve ser útil ao deslinde da questão posta e controvertida. Sem tal explicitação, tenho ser caso de indeferir a prova.” (fls. 267/268).

(...) Na espécie, constata-se que, iniciada a inadimplência (2015), um dos sócios da executada “Eletromais” retirou-se da sociedade (2016), constituindo novas empresas (agravantes) no mesmo endereço da devedora (Avenida Monsenhor Seckler, nº 336, Bairro Vila Alcala, Porto Feliz/SP) e com o mesmo objeto social (comércio de materiais eletrônicos), conforme documentos de fls. 274/283, 303/313 e 353/362 da execução, restando evidente a sucessão empresarial informal.

A propósito, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verifica-se que as três sociedades ainda possuem o mesmo endereço eletrônico (luciano@lucianocontabil.com.br) e mesmo telefone ((15) 3261-7099).

Tal situação evidencia que os ativos da executada foram utilizados para as novas empresas criadas pelo sócio, Sr. Rafael Lins dos Santos, ainda que tenha permanecido no quadro societário das sociedades agravantes somente até 2017.

Nota-se, assim, operações e alterações societárias que visam a confusão e esvaziamento patrimonial da empresa executada, atualmente inapta e sem bens suficientes localizados, com clara intenção de

prejudicar a parte credora, de sorte que o posterior desligamento do sócio e o fato de também ter constituído outra empresa no período, contra a qual as agravantes litigam (Construmais Materiais Elétricos não compõe o presente incidente), não altera o reconhecimento da sucessão irregular.

Conforme consignou a Magistrada: “No caso em análise, restou demonstrado que as empresas requeridas assumiram o mesmo endereço de empresa executada, com antigo sócio, explorando o mesmo ramo de atividade comércio, o que é suficiente à conclusão da sucessão irregular.

Destarte, como já decidido pelo C. STJ: “A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e como mesmo objeto social.” (AgInt no REsp n. 1.837.435/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).” (fls. 268).

Por conseguinte, amparada inclusive pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que os requisitos para aplicação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica estão atendidos e, portanto, há de ser aplicada, ressaltando que o afastamento desse expediente criará graves obstáculos à satisfação do débito exequendo.”

*Ressalta-se que os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Aliás, o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir *error in judicando* (RTJ 176/707).*

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do CPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da parte embargante, rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de declaratórios, servindo a assertiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até para propósitos de prequestionamento.

De resto, o agora disposto no CPC/2015: “Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora